



124  
A

**Estado de Mato Grosso**  
**Prefeitura do Município de Pontes e Lacerda - MT**

**PROCURADORIA MUNICIPAL**

**Assessoria Jurídica de Licitação**

**Parecer jurídico nº 124/2024**

Solicitante: **Alcino Pereira Barcelos** – Prefeito Municipal

Solicitado: **Diego Jesus Aparecido Ribeiro** – Procurador Municipal

**Kenedy Cruz Leite** – Assessor Jurídico Especial de Licitação e Compras

Assunto: Parecer Jurídico. Contratação direta. Dispensa de Licitação. Lei Federal nº. 14.133/2021. Decreto Federal nº. 11.871/2023. Decreto Municipal nº. 012/2024. Aquisição de produtos de higiene e limpeza para atender demanda da Secretaria Municipal de Saúde. Termo de Referência nº 07/171/2024.

**I - Relatório:**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico realizada pelo Prefeito Municipal, Alcino Pereira Barcelos, na data de 19 de junho de 2024, aquisição de produtos de higiene e limpeza para atender demanda da Secretaria Municipal de Saúde, nos termos da Lei Federal nº. 14.133/2021 c/c Decreto Federal nº. 11.871/2023, e Municipal nº. 012/2024, no valor global de R\$ 44.927,90 (quarenta e quatro mil e novecentos e vinte e sete reais e noventa centavos).

O mencionado procedimento da licitação fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado.

**II – Da análise jurídica:**

**II.I – Da competência da assessoria jurídica**

Vincula a Lei Federal nº. 14.133/2021 que:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

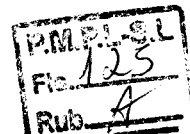
I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

Extrai-se da mencionada legislação, o parecer jurídico corresponde a fase final da fase preparatório do processo licitatório, realizando controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. O órgão de assessoramento deverá apreciar conforme critérios objetivos prévios de atribuição e prioridade, bem como redigir sua manifestação em linguagem simples



---

**Estado de Mato Grosso**  
**Prefeitura do Município de Pontes e Lacerda - MT**

---

e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis a contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Nesta senda, o detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, bem como quanto à pesquisa de preço fogem a competência desta assessoria, sendo atribuições a serem regularmente apuradas pela área técnica do órgão consulente e conferidas pela autoridade responsável pela contratação.

Outrossim, cabe a autoridade responsável pela contratação a definição do objetivo e dos resultados a serem obtidos pela contratação de forma planejada para evitar fracionamento de despesas, comprometimento do objeto e resultados incompatíveis com o interesse público.

Portanto, não nos cabe analisar se o preço está realmente conforme o mercado ou se as quantidades e prazos de execução estimados efetivamente correspondem às necessidades do órgão assessorado. Estes são assuntos que fogem à seara de apreciação desta assessoria, o que não nos impede, contudo, de **alertar** a autoridade assessorada sobre esses e outros aspectos.

## **II.II – Do procedimento de contratação direta**

No Direito Administrativo Brasileiro, a regra é a obrigatoriedade de licitação para contratações públicas, tendo como fundamento Legal a norma constitucional o art. 37, inciso XXI, *in litteris*:

Art. 37 - omissis;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como asseverado, a supremacia do interesse público alicerça a exigência da realização de licitação para as contratações da Administração Pública, porém, é inegável a existência de situações nas quais as competições licitatórias se mostram impossíveis ou, ainda que realizável, se estabelecida, sem dúvidas frustrará o interesse público.

No âmbito infraconstitucional, a Nova Lei de Licitações (14.133/2021) permite como ressalva à obrigação de licitar, através de processos de dispensa licitação, contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de compras e serviços comuns, *in verbis* o art. 75º, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, o seguinte teor:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;



**Estado de Mato Grosso**  
**Prefeitura do Município de Pontes e Lacerda - MT**

Em consonância com o art. 182 do mencionado dispositivo, o Decreto Federal nº. 11.871/2023 atualizou os valores fixados em lei, nos seguintes:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil e oitocentos e doze reais e dois centavos), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil e novecentos e seis reais e dois centavos), nos casos de outras compras e serviços;

Tecendo considerações gerais sobre contratações direta, importante distinguir a possibilidades de licitação inexigível, dispensável e dispensada, disposta na legislação em referência.

A inexigibilidade de licitação (art. 74), comporta a Administração Pública na qualidade de contratante, porém, nesta modalidade, pressupõe a inviabilidade de competição entre os contratados.

Remete Sidney Bettencourt sobre o tema que “*essa inviabilidade de disputa advém da impossibilidade de confronto. Tal se dá porque o objeto é o único singular, ou, ainda, em função da impossibilidade jurídica de competição*”<sup>1</sup>.

A licitação dispensada (art. 76), visceralmente ligada à alienação de bens públicos, a Administração comporta-se, de regra, como “vendedora”, enquanto que, na licitação dispensável (art. 75), em posição oposta, atua como “compradora”, ou seja, na qualidade de contratante, adquirindo ou contratando prestações de serviços.

Na modalidade de licitação dispensável trata-se de conteúdo jurídico de regramento discricionário, devendo a Administração, realizar juízo de valor, avaliando a conveniência e a oportunidade de se afastar ou não a licitação, com vistas a uma tomada de decisão, quanto à melhor forma de atendimento ao interesse público.

Adotando-se a introdução da temática, permite o art. 75, II, da Lei 14.133/2021, a contratação direta para aquisição de bens de qualquer natureza, bem como contratações de serviços, desde que não sejam de obra e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores.

Outrossim, cabe a ressalva de que, para auferição do valor limite referido no inciso em estudo (R\$ 59.906,02), deve se observar: i) o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade/ente gestora; ii) o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza.

**II.IV – Da documentação dos autos**

Compulsando os autos do processo em questão, sob análise do art. 72 da Lei 14.133/2021, verifico que se encontra devidamente instruído, contendo:

- I) documento de formalização de demanda;
- II) estimativa de despesa e justificativa de preço;

<sup>1</sup> BITTENCOURT, Sidney. Licitações Públicas para concursos, 2ª ed. São Paulo: Alumnus, 2015.



**Estado de Mato Grosso**  
**Prefeitura do Município de Pontes e Lacerda - MT**

- III) demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
  - IV) comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
  - V) razão da escolha do contratado;
  - VI) autorização da autoridade competente.
- Nessa seara de raciocínio passamos à conclusão.

**III – DA CONCLUSÃO.**

**Diante do exposto, nos estritos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opino FAVORAVELMENTE pela continuidade do procedimento de dispensa de licitação, uma vez que atende o disposto na Lei Federal nº. 14.133/2021.**

Vale ressaltar que a possibilidade de dispensa não exclui a necessidade de planejamento por parte da administração em realizar processo licitatório de forma a evitar inúmeros procedimentos de dispensa de licitação para a aquisição de materiais ou a prestação de serviços semelhantes ou correlatos, bem como já foram instruídos aos Secretários, por esta assessoria jurídica, à adotar outro procedimento licitatório.

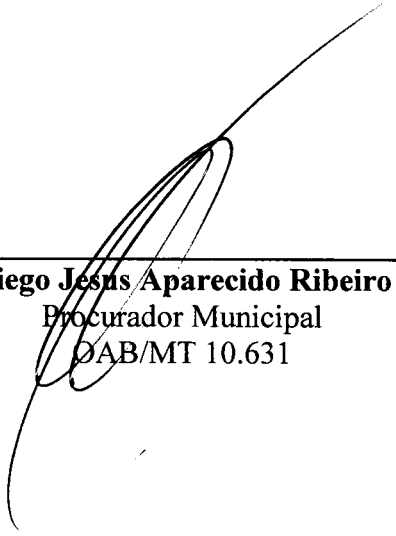
Registro que **este parecer** é expediente meramente opinativo e, assim sendo, **em nada vincula qualquer agente ou autoridade pública que, livremente, poderá aderir ou não ao seu teor.**

Por fim, decidido na continuação do processo de dispensa de licitação, que providencia a publicidade nos termos da lei.

É o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Pontes e Lacerda-MT, 20 de junho de 2024.

  
\_\_\_\_\_  
**Kenedy Cruz Leite**  
Ass. Jur. Esp. Do Setor de Licitação e  
Compras  
Portaria nº 079/2021

  
\_\_\_\_\_  
**Diego Jesus Aparecido Ribeiro**  
Procurador Municipal  
OAB/MT 10.631



# **Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda**

**Gabinete Do Prefeito**

## **AUTOS DE LICITACAO - DISPENSA**

Protocolo N.º / Ano: **DP-000064/2024**

Requerente: **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE**

Nome do fornecedor: **V. N. DOS SANTOS & CIA LTDA**

Natureza do Assunto: **ABERTURA DE PROCESSO LICITATORIO -  
DISPENSA**

Objeto: **AQUISICAO DE PRODUTOS DE HIGIENE E  
LIMPEZA PARA SECRETARIA MUNICIPAL  
DE SAUDE**

## **AUTUAÇÃO**

Aos 21 dias do mês de Junho de 2024 nesta cidade de Pontes E Lacerda, na sede da Prefeitura, autuo o presente processo e documentos anexos que adiante se vê(em) do que, para constar eu, ALESSANDRO APARECIDO GAMA, funcionário encarregado lavrei o presente termo.

---

**ALESSANDRO APARECIDO GAMA**